

ENTREGUE NA MESA

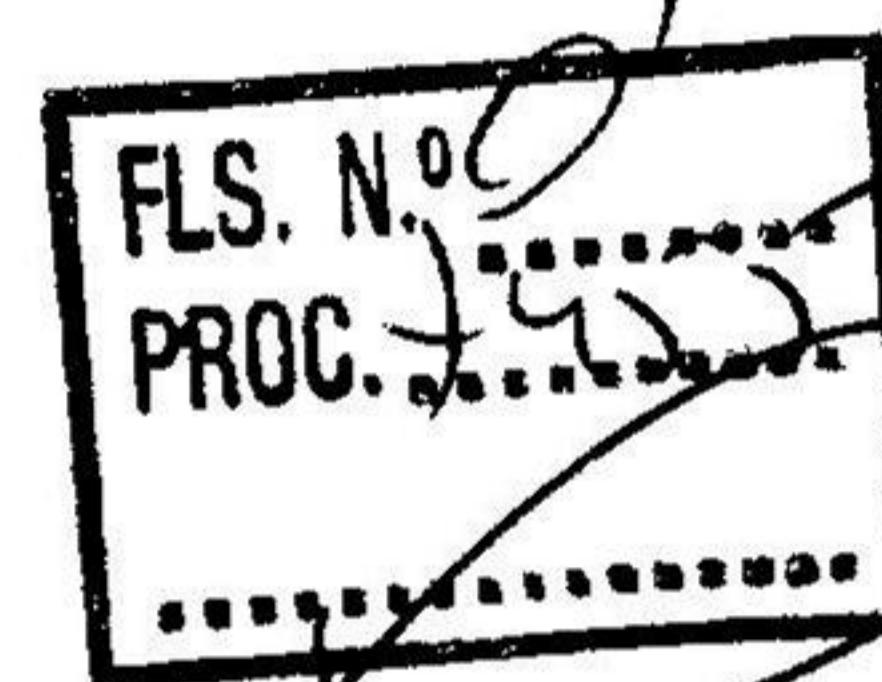
019356
16
17295
26460

PROTOCOLO	
REGISTRO GERAL LEGISL.	
7455 de 01/09/1997	
Assunto c/	03 fólios
Ass.	

1

Publique - se inclua-se em pauta por <u>cinco</u> , sessões <u>27 ap 07 1997</u>
PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 184, DE 1997.



Autoriza a criação de linhas de ônibus inter-hospitais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a criação de linhas inter-hospitais, com a finalidade de fazer a ligação dos terminais rodoviários dos Municípios da Grande São Paulo aos hospitais públicos situados na Capital, com rapidez, conforto e condições adequadas no transporte dos usuários.

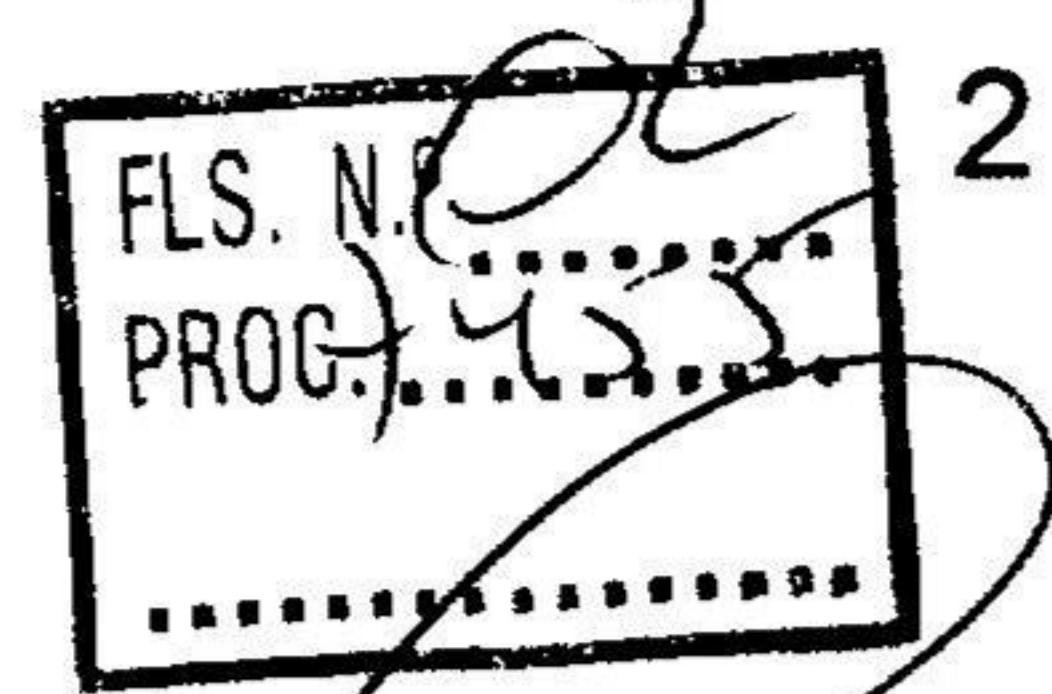
Parágrafo único - Farão parte dos itinerários das linhas autorizadas por esta lei, os terminais rodoviários interestaduais e intermunicipais da Capital .

Art. 2º - As linhas inter-hospitais serão implantadas pelo Poder Executivo, atendendo-se os seguintes requisitos:

I - horário de circulação dos ônibus compatível com o horário de atendimento dos hospitais públicos;

II - número de carros que possibilite o transporte de qualidade dos usuários, levando em conta os horários identificados através de estudos técnicos como de maior afluxo de usuários, de maneira a impedir a ocorrência de problemas de superlotação ou intervalos muito grandes entre um ônibus e outro;

III - definição do público usuário da linha e formas de identificação do mesmo, se for necessário;



2

IV - tarifas diferenciadas para o percurso intramunicipal e intermunicipal em valor não excedente às que são cobradas pelas linhas já existentes;

V - carros equipados de maneira a facilitar o acesso de idosos, gestantes e portadores de deficiências físicas, e possibilitar o acesso e transporte de cadeiras de rodas;

VI - itinerário que leve em consideração:

- a) a regionalização dos municípios;
- b) a necessidade de rapidez dos percursos
- c) estudo de viabilidade econômica dos trajetos da linha.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

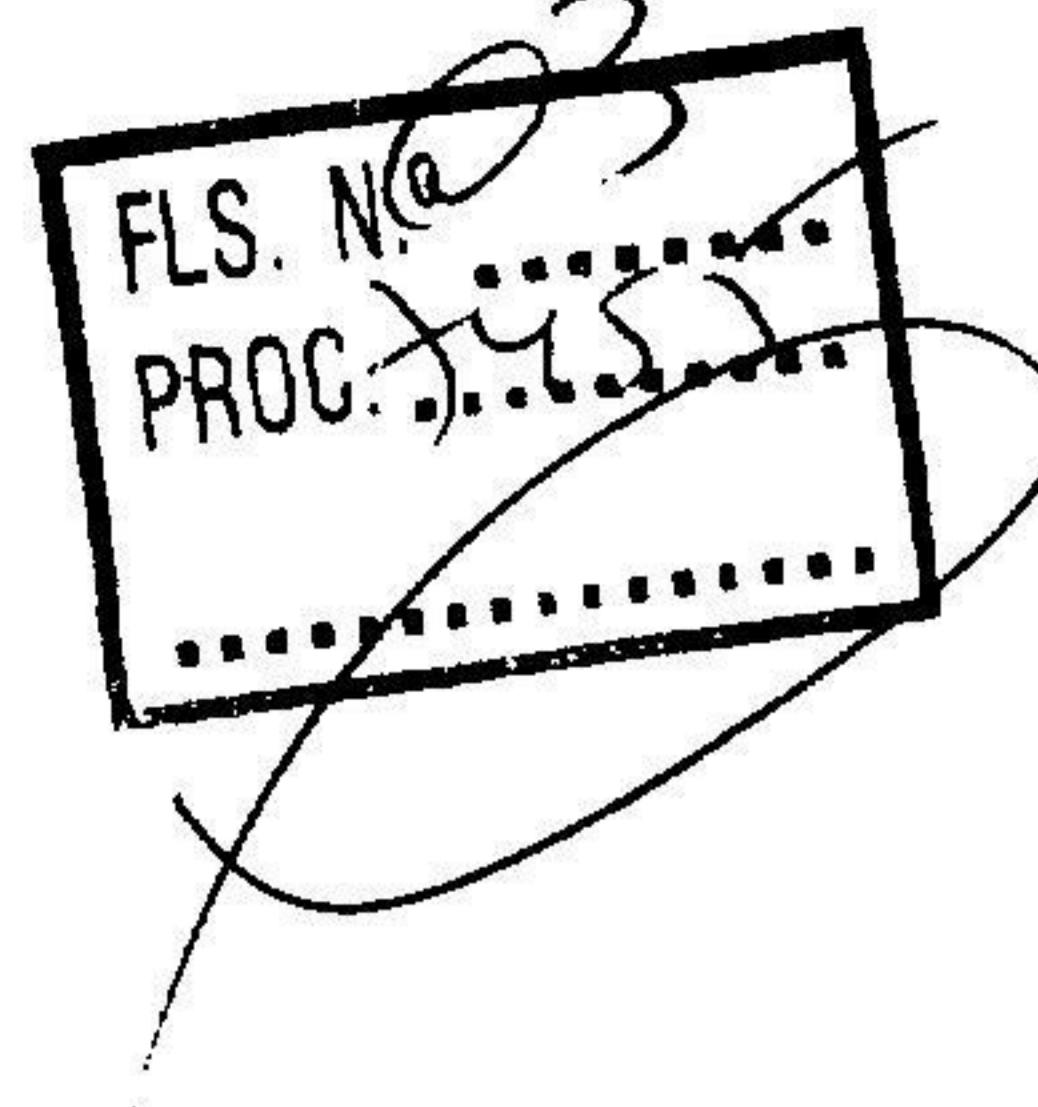
JUSTIFICATIVA

A criação desta linha de ônibus vai ao encontro de antigas reivindicações da população em todo o Estado de São Paulo.

Ter um ônibus exclusivo que circule entre os hospitais das cidades é fundamental para o bem-estar social, além de contribuir para economia popular.

Numa cidade como São Paulo, por exemplo, o número de hospitais é muito grande não apenas na região urbana, mas também na região metropolitana. Isso torna o acesso entre esses hospitais difícil pela distância entre os municípios e a falta de meios de transportes populares.

Uma solução paleativa nesses casos é o uso do táxi, mas nem todos podem pagar uma tarifa elevada.



Por isso, a linha inter-hospitais vai atender a população com preço baixo e rapidez no itinerário que terá como base os hospitais.

Em alguns casos o projeto de lei prevê também linhas intermunicipais para proporcionar aos usuários facilidades de acesso de um município para o outro.

É bom lembrar que há uma preocupação no tipo de ônibus a ser utilizado, até pelas circunstâncias de percorrer os locais onde se localizam hospitais. Assim, esses coletivos deverão possuir características especiais para transporte de idosos, gestantes e portadores de deficiências físicas. A existência de rampas de acesso para o embarque de cadeira de rodas é fundamental nesse tipo de ônibus.

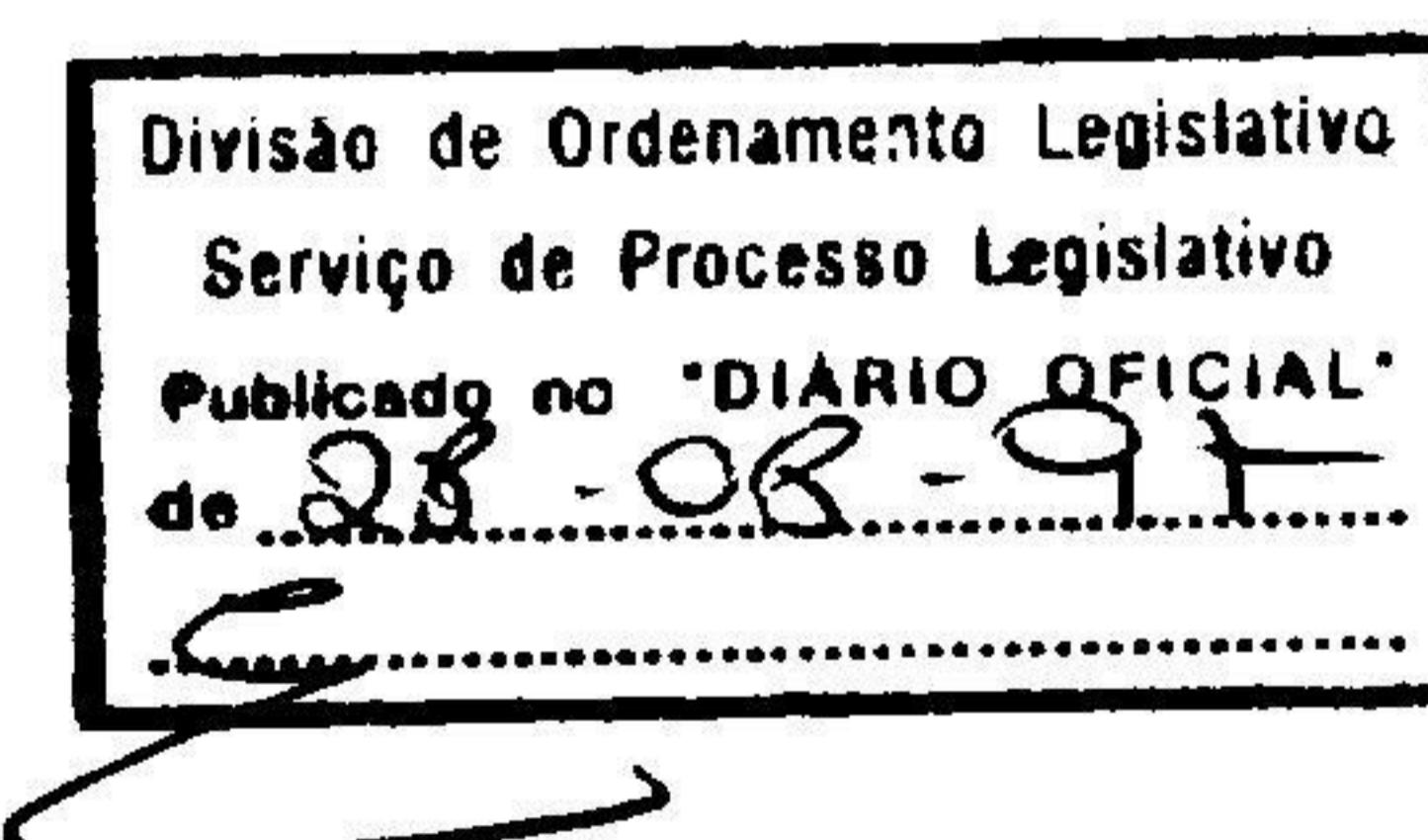
Esse sistema foi implantado em Curitiba e vem atendendo as necessidades da população com ampla eficácia.

Nessas condições, contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei.

Sala da Sessões, em

a) NELSON SALOMÉ

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC 27/3/1997
.....
Conferente



Folha 04
Proc. 7455/97

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 117^a a 121^a Sessões Ordinárias (de 29/8 a 4/09/97), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 4/09/97.

X X X X X